



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13688.000516/2002-94
Recurso nº : 134.427
Acórdão nº : 204-01.958

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : AUTOPATOS CAMINHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07

Maria Lúcia Novais
Mat. Stanc 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOPATOS CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13688.000516/2002-94
Recurso nº : 134.427
Acórdão nº : 204-01.958

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 03 / 05 / 07 Maria Luzia de Novais Mat. Supl. 1641
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AUTOPATOS CAMINHÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa AUTOPATOS CAMINHÕES LTDA., em 19 de dezembro de 2005, contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais (docs. de fls. 106 a 109), que indeferiu o pedido de compensação efetuado pela empresa sob argumento de que a contribuinte optou pela via judicial, renunciando à apreciação pela esfera administrativa. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/JFA n.º 11.274 em 16 de novembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 114.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 19/12/2005, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

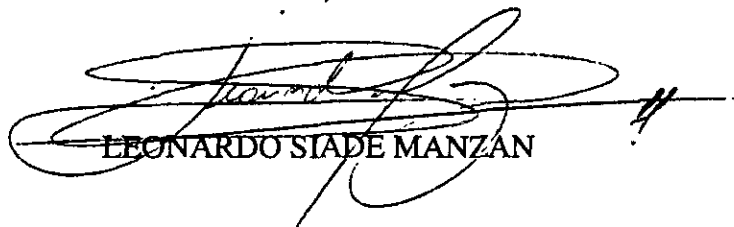
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN